



**ENUNCIADO ORIENTATIVO 09/2016-TJMT**  
**Atualizado – 2ª Versão**  
**HABILITAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE -**  
**MAGISTRADOS.**

Coordenadoria de Controle Interno  
Abril/2019



## **ENUNCIADO ORIENTATIVO 09/2016 - TJMT Atualizado – 2ª Versão**

**ENUNCIADO ORIENTATIVO - DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUANTO À HABILITAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE AOS MAGISTRADOS E/OU BENEFICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Coordenadoria de Controle Interno  
Abril/2019



## I – Considerações Iniciais

A Coordenadoria de Controle Interno cumprindo seu papel institucional apresenta a atualização do Enunciado Orientativo sobre o tema pensão por morte, visando orientar os Magistrados e/ou beneficiários quanto ao conteúdo dos normativos que regem a pensão, cálculo e procedimentos a serem adotados para a sua concessão.

De igual modo, como a Corte de Contas tem atuação, imposta pelo texto constitucional, sobre a análise da legalidade das concessões de pensão por morte, o presente trabalho visa apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

O Professor Inácio Magalhães Filho no livro: Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público, Editora Forense, conceitua pensão:

*“(…)  
Pode se conceituar a pensão, logo, como a prestação estatal à família do servidor público falecido, em atividade ou aposentado, cujos beneficiários, bem como as situações fáticas que permitem o recebimento, devem estar previamente enunciados em lei”.*

A pensão por morte é benefício de prestação continuada mensal e sucessiva paga ao conjunto de dependentes do segurado.

A Súmula 340 do STJ estabelece: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.* Consoante esse entendimento, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*).



Nesse contexto, para que os dependentes se habilitem ao benefício da pensão, é imperioso que ocorra o falecimento do Magistrado em atividade ou aposentado e, que o procedimento seja instruído com a certidão de óbito, entre outros documentos exigidos na lei.

## **II – Beneficiários da Pensão por Morte**

O fato jurídico gerador da pensão é a morte do Magistrado, sendo beneficiários os integrantes de sua família, que devem estar previamente definidos em lei.

O rol dos dependentes encontram-se enumerados no artigo 222 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso - Lei nº 4.964, consoante o quadro abaixo:

**“Artigo 222 Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei:**  
**I – a esposa, o marido, a companheira ou companheiro por união estável, assim declarado por sentença ou reconhecida pelo Magistrado falecido, o filho ou filha menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, físico ou mental, ou que ainda esteja cursando estabelecimento de ensino superior, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos;**  
**II – o pai ou mãe inválidos”.**

A habilitação é a condição primordial para a concessão da pensão por morte e para que ocorra, o beneficiário deve instruir o pedido com documento que comprove sua condição de dependente do segurado:

**Certidão de Casamento**

**Certidão de Nascimento**

**Cédula de Identidade**

**Decisão Judicial**



### **III – Distribuição/Divisão da Cota Parte**

A Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985 prevê a distribuição/divisão da cota parte aos beneficiários, conforme as regras abaixo discriminadas:

- 1) *À inexistência de filhos, a pensão será paga à viúva, viúvo, companheira ou companheiro (artigo 222, § 1º);*
- 2) *Se coexistente mais de um beneficiário, será ela paga em partes iguais, salvo se o Magistrado falecido já estiver separado e o eventual dependente renunciado ou dispensado pensão alimentar (artigo 222, § 1º);*
- 3) *Em havendo filhos, 50% (cinquenta por cento) da pensão será a esses devida (artigo 222, § 2º);*
- 4) *Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriores, a pensão será devida ao pai inválido ou à mãe (artigo 222, § 3º).*

### **IV- Do cálculo da Pensão**

O cálculo do benefício da pensão deve obedecer à legislação aplicável no momento do óbito.

No atual modelo previdenciário, a Constituição Federal/88 determina que a lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, como se observa, *verbis*:

*"(...)*

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e*



*inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (...)"*

Por sua vez, a Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02/2009 do Ministério da Previdência e Assistência Social orienta quanto aos cálculos, *verbis*:

*"(...)*

*Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:*

*I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou*

*II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.*

*§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.*

*§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data,*



vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

*§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo”.*

Conforme se depreende dos aspectos legais, a efetivação dos cálculos deve ser realizada a partir da análise se o Magistrado estava em atividade ou inatividade, considerando, no primeiro caso, a remuneração do cargo efetivo e, no segundo caso, os proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, considera-se a remuneração ou proventos até o limite máximo do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de (70%) setenta por cento da parcela excedente a este limite.

A respeito do assunto e, de forma exemplificativa, o cálculo pode ser assim demonstrado:

➤ Teto atual do INSS/2019: R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) – Portaria nº 08, de 15 de janeiro de 2019.

Cálculo: Cálculo do valor inicial do benefício.

Remuneração do cargo efetivo/proventos: R\$ 35.462,22

R\$ 35.462,22 – R\$ 5.839,45 = R\$ 29.622,77

R\$ 29.622,77 X 70% = R\$ 20.735,93

**VALOR DA PENSÃO:** R\$ 20.735,93 + R\$ 5.839,45 = **R\$ 26.575,38**

Após o cálculo dos proventos de pensão deve ser observado se existe habilitação de pensionista para que possa ser efetuada a distribuição do valor entre os beneficiários habilitados.



Com a morte do Magistrado, os beneficiários não fazem jus à percepção de verbas indenizatórias e o abono de permanência.

## **V – Do início dos efeitos da Pensão**

O efeito/direito do pagamento da pensão origina-se com o óbito, que deve ser devidamente comprovado pelo habilitado no pedido de pagamento de pensão.

Por simetria, aplica-se as disposições previstas no artigo 247 da Lei Complementar nº 04/90 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração de Mato Grosso, alterada pela Lei Complementar nº 524/2014, que preceitua que nos casos de óbitos ocorridos após 02/01/2014 a pensão será devida a contar da data:

- *Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;*
- *Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item anterior;*
- *Da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Caso ocorra comprovação do direito ao benefício depois de já haverem habilitado outros beneficiários, ocorrerá a denominada habilitação tardia, cujos efeitos se darão a partir da data do requerimento/postulação.

## **VI – Da perda da Pensão**

Cessa o pagamento da pensão nas seguintes situações:





- ✓ Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro que contrair novas núpcias ou estabelecer união estável;
- ✓ Ao filho ou filha com o implemento da idade;
- ✓ A filha ou filha que contrair núpcias;
- ✓ A companheira que se casar;

## VII – Do Rol de Documentos

Dentre as competências que a Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas os benefícios posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (artigo 71, III, CF).

Diante disso, o Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 03/2015 que aprova a 5ª edição do Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas - Manual de Triagem, o qual exige os seguintes documentos para o registro do benefício de pensão, senão vejamos:

***“CAPÍTULO IV - APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA e PENSÃO:***

*“(…)*

*O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:*

*1. requerimento de habilitação do beneficiário ou de seu representante legal (se menor ou inválido), no qual conste o nome do segurado falecido, respectiva matrícula e data de falecimento;*



2. *cópia autenticada em cartório da certidão de óbito;*
3. *cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e endereço do beneficiário e de seu representante legal;*
4. *documento comprobatório da condição de dependente do segurado:*
  - 5.1-*certidão de casamento atualizada com anotação do óbito ou união estável comprovada por meio de decisão judicial, ou;*
  - 5.2 – *certidão de nascimento e/ou cédula de identidade, ou;*
  - 5.3 - *decisão judicial, ou;*
  - 5.4 – *comprovação da dependência econômica, por via judicial, ou de acordo com os documentos exigidos pelos respectivos entes, mediante legislações específicas; (em caso de omissão legislativa referente aos dependentes, adota-se o regulamento do Regime Geral de Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; sendo demonstrado o rol de documentos do artigo 22, §3º deste mesmo decreto\*);*
6. *laudo médico oficial original, assinado por junta médica oficial, quando se tratar de beneficiário inválido;*
7. *cópia do termo de tutela, ou de guarda, ou de curatela;*
8. *ato concessório, emitido por autoridade competente, constando: a identificação do segurado falecido (nome e matrícula), qualificação funcional, fundamentação legal, nome do beneficiário(s) vitalício(s) e/ou temporário(s), com o respectivo percentual do rateio ou do total da pensão e a data de início da concessão;*
9. *cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;*
10. *planilha de cálculo de benefício contendo o rateio da pensão, se houver;*
11. *cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração, indicando a legislação a que se refere;*
12. *manifestação jurídica acerca da fundamentação legal e da composição do benefício;*
13. *declaração do beneficiário de não-acúmulo ilegal de pensões;*
14. *na hipótese de o servidor haver falecido na inatividade : informar o número do Acórdão/TCE, se estiver em tramitação neste Tribunal indicar o número do protocolo ou na falta dos documentos acima mencionados encaminhar o ato de concessão expedido pela autoridade competente com a sua respectiva publicação;*



*15. na hipótese de o servidor falecer em atividade: juntar a certidão de tempo de contribuição até a data do óbito, com a respectiva qualificação funcional e lotação;*

*16. declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;*

*17. Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011);*

*18. justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV (...)."*

O rol é taxativo e os documentos obrigatórios são exigidos pela Corte de Contas, sob pena de não recebimento do pedido de pagamento pensão, razão pela qual, a área que realiza a remessa dos documentos deve ter pontos de controle eficazes para a execução desse procedimento em consonância com o rol de documentos elencados neste tópico.

## **VIII – Considerações Finais**

O presente enunciado foi atualizado para demonstrar os procedimentos a serem adotados nos pedidos de pagamento de pensão, trazendo em seu conteúdo expressamente o momento em que nasce o direito – **Tempus Regit Actum** – tempo rege o ato, o rol dos beneficiários da pensão e forma de cálculo, conforme regramentos aplicáveis à espécie.

Com esses registros, esta Unidade cumprindo o seu papel preventivo e orientativo, oferta às Unidades Administrativas e aos Beneficiários da Pensão, as orientações necessárias para o trâmite do procedimento, com vistas a atender aos princípios constitucionais da eficiência e eficácia constitucionais a que está adstrita a Administração Pública.



É o Enunciado Orientativo que esta Unidade submete à apreciação de Vossa Excelência.

Coordenadoria de Controle Interno, 07 de abril de 2019.

Ceila Monica Silva Ferraz A. Moura  
**Auditora de Controle Interno**

Luciana C. Mendes de Sousa Pinto  
**Auditora de Controle Interno**

Simone Borges da Silva  
**Coordenadora de Controle Interno**

**APROVO:**

Disponibilizar este Enunciado Orientativo no sítio do Tribunal de Justiça, e dar ciência a todos os gestores, áreas administrativas e gestores das Comarcas do Estado.

**CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso